



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040491-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040491-44.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Cristina dos Santos

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados NPL II

VOTO Nº 28929

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA -
Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça
gratuita - agravante ficou-se inerte quando instada a
apresentar documentos que comprovassem a insuficiência
econômica alegada - Decisão mantida - RECURSO
DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto por ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS, nos autos da ação
ordinária que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, contra a r.
decisão de fls. 34/38, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições
para arcar com as custas e despesas processuais. Discorreu sobre
sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários
para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou que os
documentos carreados aos autos já demonstram sua insuficiência
econômica. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 11,

deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, dos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Manifestação da agravante, às fls. 15/16, reiterando o pedido da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Com efeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o

benefício em questão.

Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é *juris tantum*, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a agravante não logrou comprovar a hipossuficiência afirmada, quedando-se inerte a determinação de trazer aos autos, documentos que demonstrasse fazer jus ao benefício pleiteado.

No caso em exame, a agravante se manifestou, tão somente, para reiterar a alegada situação de pobreza, e pugnar, novamente, pela concessão da *benesse*. Todavia, ignorou a decisão proferida por esta Relatora, que exigia a juntada de documentos, para que estes fossem analisados, em que pese, pela busca de informações que evidenciassem ou não, a insuficiência

econômica sustentada. Ressalto que a presunção que emerge da declaração de pobreza é *juris tantum*, ou seja, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Portanto, diante da ausência de documentos comprobatórios, nos autos deste recurso, não há como presumir de ofício, a situação econômica em que se encontra a requerente. Sendo assim, forçoso concluir que não restou comprovada a alegada hipossuficiência.

Desta feita, pela falta de elementos comprobatórios nestes autos, uma vez que não foi demonstrada a presunção de pobreza da recorrente, não se justifica a concessão da justiça gratuita, nos moldes pretendidos.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)